

Direito, história e esquematismo prático

Daniel Tourinho Peres*

Resumo: O objetivo do artigo consiste em apresentar alguns fios da relação entre a noção de *sensus communis*, a história e a política em Kant, de modo que se estabeleçam as bases de uma análise da filosofia da história de Kant como o equivalente, para sua filosofia político-jurídica, do esquematismo dos conceitos puros.

Palavras-chave: *sensus communis* – história – política – esquematismo prático

I

Poucos filósofos reproduzem de um modo muito fiel, no nível de seu pensamento, as tensões que são inerentes ao objeto pensado. Tal é certamente o caso de Immanuel Kant, para quem essa reprodução tem um sentido muito particular, na medida em que o objeto, naquilo que tem de universal e necessário, responde às determinações do pensamento. Kant, porém, não apenas pensou as tensões; pensou igualmente, como tem demonstrado Ricardo Terra (Terra 17 e 18), o modo de trabalhá-las. Sabe-se que, para ele, a história é, em última instância, história do direito, ou melhor, das instituições jurídicas que se põem no caminho da realização dos direitos dos

* Professor do Departamento de Filosofia da UFBA.

homens. Por outro lado, sabemos que a política, como Kant afirma em *À paz perpétua*, é a doutrina executora do direito, ou, em outras palavras, é a realização sempre precária da idéia do direito, realização que deve ser revista, reformada, tão logo tal necessidade esteja clara para a faculdade de julgar e as condições sejam favoráveis à mudança. Pois “não se deve contar, na *execução* daquela idéia (na prática) [idéia de uma sociedade civil que administre universalmente o direito] com nenhum outro começo do estado jurídico a não ser o começo pela *força* [...] o que, sem dúvida, permite esperar antecipadamente grandes desvios daquela idéia (teoria) na experiência efetiva” (Kant 10, p. 371; T. 152).

Daí então que a história da liberdade, obra do homem, comece pelo mal (*idem* 6, p. 115). O paradoxo parece ser que, tendo sua origem na razão, a liberdade se põe no caminho correto apenas com o desenvolvimento da razão mesma: a ilustração, a “fundação de um modo de pensar que pode transformar, com o tempo, as toscas disposições naturais para o discernimento moral em princípios práticos determinados e assim finalmente transformar um acordo extorquido *patologicamente* para uma sociedade em um todo *moral*” (*idem* 5, p. 21; T. 13). Ilustração e política caminham juntas e desenham a esfera pública, em que se decide acerca das determinações – e destinações – da vida em sociedade.

A política apresenta-se na esfera pública e tem em seu “fundamento” o uso público da razão. Quando aproximada, por meio da reflexão transcendental, da perspectiva instaurada pela filosofia da história, ela passa a ser vista como a institucionalização lenta e gradual da atividade determinante do julgar e de seus princípios, atividade por meio da qual as pretensões jurídicas encontram seu meio de legitimação e correção quanto aos acordos que se vão tecendo empiricamente e no nível das opiniões. O que se pretende aqui é analisar brevemente o sentido de tais acordos precários, historicamente condicionados, como esquemas de um acordo de fundo, o qual se dá no nível dos juízos e de seus princípios – acordo de fundo esse cujo fundamento encontra-se em um *sentido comum* como princípio transcendental e regulador das ações humanas. Se a política é então a “realização” da idéia de uma república perfeita, a qual, em verdade, por ser a coisa em si ela mesma,

jamais se apresenta como fenômeno (Kant 4, p. 371), ela não pode abrir mão da filosofia da história como forma discursiva capaz de fazer as vezes de esquema, tradução no nível do entendimento daquilo que só pode ser representado pela razão pura. Para usarmos as palavras de Lehmann, Kant “apenas exclui a possibilidade de uma realização intuitiva [*intuitive*] da intuição [*Anschauung*] intelectual; nós podemos ‘realizá-la’ discursivamente” (Lehmann 14, p. 166).

II

Quando analisada a partir dos elementos que são mobilizados pelas sínteses da faculdade de julgar em seu exercício, a filosofia da história, como afirma Cavallar, constitui-se como a parte empírica da filosofia prática de Kant (Cavallar 1, p. 292), que tem no direito racional uma sua instância normativa e na política seu modo de consecução. Mas a filosofia da história não é *apenas* a parte empírica, material da filosofia prática de Kant. Pois ela, ao mediar a tensão entre o ideal e o real (Terra 17), serve ainda de garantia, no nível também dos juízos, contra um possível ceticismo e abandono de toda a perspectiva prática, isto é, vinculada à liberdade. Assim, é preciso ler com certa reserva a afirmação tantas vezes repetida por Kant de que os conceitos práticos puros, quanto à sua objetividade, podem prescindir de qualquer positividade a eles vinculada. Pois, se é certo que a idéia de uma constituição civil perfeita, por exemplo, não deixa de ser uma norma para toda ordenação jurídica, mesmo que jamais tenha havido, no mundo, uma constituição que dela se aproxime, é certo também que *subjetivamente* é preciso estar convencido da possibilidade mesma – e do sentido, portanto – da realização de um tal ideal no mundo. Ora, esse segundo momento do juízo prático é, em seu sentido mais amplo, a ação mesma de esquematizar, isto é, “tornar concebível [*fasslich*] um conceito por meio da analogia com algo sensível” (Kant 9, p. 65). No caso, porém, de um conceito prático, de uma idéia da razão, porque o tempo, forma da sensibilidade, não se presta como esquema adequado e direto, o que se tem é a atividade de simbolizar,

atividade que opera então como um análogo do esquematismo. Mas não é esse o ponto que interessa, esquematismo ou simbolismo, e sim que um conceito prático puro, no caso, o conceito de uma constituição civil perfeita, é tornado “concebível” quando a história, na totalidade de seu curso, é julgada como “esquema”, ou seja, quando o conceito é *pensado na medida de sua realização* – progressiva e constante – no sensível, isto é, empiricamente. “Pensar”, porque tal esquema de uma idéia da razão apenas fornece a “regra ou princípio da unidade sistemática de todo uso do entendimento” (Kant 3, p. 693), aqui no caso de todo uso da razão prática.

Como garantia contra um possível ceticismo prático, a filosofia da história comporta alguns elementos. Ao menos desde 1784 Kant afirma que apenas na espécie todos os talentos e capacidades humanas podem ser plenamente desenvolvidos (*idem* 5, p. 23; T. 13). Certo, o indivíduo pode ter, a partir dos postulados da razão prática, como tais apresentados na segunda *Crítica*, um lastro sobre o qual baseia sua esperança em ver realizado o bem soberano, união de virtude e felicidade, na qual a primeira é condição da segunda. Com a filosofia da história, com a construção da história a partir de princípios puros, por sua vez, é a espécie que, “na reflexão sobre suas condições materiais e naturais, torna-se consciente de si como infinita” (Deggau 2, p. 306) e vê satisfeita uma condição – subjetiva – para a realização do bem soberano político.

Mas a perspectiva da espécie, e isso é o mais importante por ora, responde à adoção de um ponto de vista, o ponto de vista cosmopolita, que acaba por determinar o poder de julgar [*Vermögen zu Urteilen*], ou melhor, o entendimento e seu objeto. O fio condutor para a construção – melhor seria talvez dizer reconstrução – (filosófica) de uma história sistemática das ações humanas é, segundo a *Reflexão 1420* e para além da conformidade a fins da natureza em suas leis particulares (Kant 5, p. 17; T. 9), a idéia de direito (*idem* 13, p. 618). Com isso, na história estão presentes elementos formais, pois nela se apresenta o modo pelo qual os arbítrios, em suas relações externas, devem relacionar-se uns com os outros. Como afirma ainda a *Reflexão 1404*, “na história nada há de permanente, que possa pôr à mão uma idéia do que mudou, a não ser a idéia do desenvolvimento da humanidade, e

isso por meio da unidade civil e dos povos, a qual produz a maior unidade de suas forças” (Kant 13, p. 612).

Essa história filosófica e sistemática, tal como posto pela *Reflexão 1471*, responde ainda a uma tarefa em quatro momentos, cada um deles correspondente a um dos momentos da tábua das categorias. Pois, quando se trata de julgar a história quanto a seu progresso rumo ao melhor e traçar para ela um plano *a priori*, toma-se a espécie humana como totalidade (quantidade); o melhor, para o qual ela se dirige, encontra-se no que há de moral (qualidade); não se atenta para a melhora interna de cada homem, e sim para suas relações externas na sociedade (relação); ligar *a priori* o progresso rumo ao melhor às causas atuando presentemente na sociedade, de modo que se considere a necessidade do progresso existente rumo ao melhor (modalidade) (*id.*, *ibid.*, p. 650). Ora, é essa tábua das categorias aplicada ao percurso da história que preside a “construção” discursiva apresentada em *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*.

Os fatos que compõem a história são então objetos de reflexão; não são, porém, fatos crus, e sim já trabalhados pela imaginação. Na *Antropologia*, a imaginação é apresentada, no § 34 A, como a faculdade de ter presente o passado (memória) (*idem* 14, p. 182), de tornar presente o futuro (faculdade de previsão e de prognosticar, § 35 e § 36) (*idem* 12, p. 185 a 190) e de vincular a ambos, passado e futuro, o presente (faculdade de designação, § 38) (*id.*, *ibid.*, p. 191). É a faculdade de tornar presente o futuro aquela que, sem dúvida, mais se associa a uma filosofia da história. Pois mesmo quando se lança “o olhar para o passado, é apenas na intenção de assim tornar possível a previsão do futuro” (*id.*, *ibid.*, p. 186). Ora, é essa perspectiva que Kant assume ao lançar-se, em 1786, para o possível começo da história humana. Tal relato, bem sabemos, é apenas conjectural, um simples exercício da imaginação acompanhada da razão (*idem* 6, p. 109); mas é um relato cujo ponto central é construído a partir de categorias jurídicas, ou melhor, da associação entre formas de vida e modos de determinar a propriedade. O conflito entre proprietários de terra, forma de vida ligada à agricultura, e nomadismo, ligada à caça e ao pastoreio, será resolvido para a instauração da constituição civil, que, se perfeita, é o fim mais elevado da civilização (*id.*, *ibid.*, p. 117).

Mas o que importa ver é que tal conflito como que reproduz, no nível da imagem, um conflito que a doutrina do direito apresentava de modo mais abstrato: o conflito entre a limitação da posse à posse tão-somente física e uma concepção de propriedade que, para além da posse física, afirma a necessidade de pensar a posse como inteligível. Ora, na Doutrina do Direito, tal conflito gera uma antinomia, cujo resultado consiste em afirmar que apenas a segunda concepção mostra-se compatível com a idéia mesma de direito (Kant 4, p. 255). No nível da teoria, a crítica bem que pode resolver as questões, ela que, de resto, ocupa o lugar de tribunal. No nível da história, isto é, da prática, a solução é política e reclama pela autoridade do soberano, pelo poder capaz de administrar o direito, ou seja, de instaurar uma justiça distributiva, tarefa essa que em 1784, na *Idéia de uma história universal*, Kant afirmava ser a mais difícil (*idem* 5, p. 15; T. 14). Uma passagem da *Doutrina do direito* mostra a real dimensão do problema, acrescentando novos elementos:

“O que há de indeterminado, tanto do ponto de vista da quantidade como da qualidade, no objeto externo passível de aquisição faz desse problema (aquele que concerne apenas à aquisição originária externa) um dos mais difíceis de serem resolvidos. Isso posto, deve haver, contudo, uma aquisição originária qualquer da realidade exterior, pois nem toda aquisição pode ser derivada. Por consequência, não podemos abandonar esse problema, tomando-o como insolúvel e impossível em si. Mas, ainda que esse problema seja resolvido pelo contrato originário, se tal contrato não se estender a toda a espécie humana, a aquisição permanecerá, em todo caso, apenas provisória” (*idem* 4, p. 266).

No final dessa longa passagem retoma-se a perspectiva do texto de 1784 e sua intenção cosmopolita. Longe do início, quando então se afirmava uma aquisição originária do solo por meio da primeira ocupação, estamos igualmente longe do momento em que o contrato originário se encontraria estendido para toda a espécie humana. Bem entendido, passado e futuro são

ligados por um plano que, “de certo modo, tem um fio condutor *a priori*” (Kant 5, p. 30; T. 23). Assim, elementos empíricos são ligados sob uma determinada forma e constituem-se, justamente, como casos que *apresentam* essa forma. É certo que os juízos reflexionantes formulados da perspectiva da filosofia da história, mesmo sem produzir certeza, podem reivindicar para si, subjetivamente, um grau de assentimento suficiente para orientar os juízos determinantes, orientação não apenas quanto ao passado ou futuro, mas principalmente quanto ao presente. Mas, ao afirmar a necessidade de que o contrato originário deve estender-se a toda a espécie humana, como que amplia, para escala mundial, um outro ponto da *Doutrina do direito*, então no âmbito do direito privado e da lei permissiva: “O modo de se ter algo externo como seu no estado de natureza é uma posse física, a qual tem para si a presunção de, por meio da unificação com a vontade de todos em uma legislação pública, tornar-se jurídica, e vale, *na espera, comparativamente, como jurídica*” (*idem* 4, p. 257; grifo meu).

Ora, aquele que primeiro se apropria de um objeto externo, aquele que primeiro afirma “isso é meu”, afirma, ao mesmo tempo, a instauração de uma legislação cuja validade é universal e impõe a todos uma obrigação (*id., ibid.*, p. 253). Os conflitos agora não são mais decididos por arbítrios privados, cada um julgando seu direito sem nada de comum que os unifique. Ao ser instaurado o direito, é um juízo público que decide os conflitos. Mas, não custa lembrar, como o direito tem seu início na força, o que é autorizado pela lei permissiva, já se pode antever quantos não serão os erros até que a idéia de contrato originário estenda-se a toda a humanidade. A provisoriiedade da posse e a precariedade jurídica parecem implicar a necessidade de correções, sem contudo ameaçar a segurança jurídica.

Ao menos outras três passagens dos textos de Kant apontam para o mesmo sentido: a primeira delas encontra-se também em *A paz perpétua*, em que Kant, discutindo a lei permissiva e o direito de posse por meio da conquista, afirma o seguinte: “A proibição afeta aqui apenas o *modo de aquisição*, o qual não deve valer para o futuro, mas não a possessão, que, embora não tenha título jurídico requerido, foi, no entanto, considerada por todos os Estados no seu tempo (da aquisição putativa) como conforme ao direito,

segundo a opinião pública da altura” (Kant 10, p. 347; T. 125; sublinhados meus). A outra passagem encontra-se na *Doutrina do direito*: quem quer que seja atingido, em sua propriedade, pela reforma levada a termo pelo poder político, nada pode reclamar, pois “o princípio daquilo que *até então* era sua posse residia na opinião do povo, e só vale *enquanto* essa permanece inalterada” (*idem* 4, p. 325; grifo meu).

Mas é em *À paz perpétua* que encontramos a formulação que põe a questão de modo talvez mais eloqüente: “a sabedoria política, *no estado em que as coisas agora estão, converterá num dever* a realização de reformas adequadas ao ideal de direito público” (*idem* 10, p. 373; T. 155; grifo meu). Ora, esse trecho não deixa de desconcertar, pois qual o sentido de converter em um dever aquilo que, do ponto de vista da razão, sempre foi um dever? A razão pura prática, é o que se estaria aí afirmando, em suas prescrições, mede-se pelo empírico? Reconhece a razão pura prática algum tipo de determinação temporal – e mesmo espacial – que limitaria a validade de seus princípios? Ou seja, a determinação da norma depende, em sua determinação mesma, das circunstâncias e contextos de aplicação? Nesse ponto a história é, então, o resultado da imaginação como faculdade de designação: “faculdade de conhecer o presente, na medida em que ela [faculdade] constitui o meio de vincular a representação do que foi previsto com a representação do que se passou” (*idem* 12, p. 191). Faculdade de designação, de sinalização, de encontrar os *sinais* que vinculam passado e futuro.

As coisas, porém, não são nada simples, e uma análise exaustiva da questão vai além dessas notas. Uma aproximação, porém, pode ser esclarecedora: assim como as categorias do entendimento são adquiridas originariamente, isto é, *a priori*, mas a partir da reflexão e análise das sínteses que o entendimento realiza sobre a multiplicidade dada na intuição, de modo que a síntese sensível, resultante ela mesma da atividade do entendimento segundo sua legislação própria, opera como causa ocasional para a aquisição da categoria (Oberhausen 15), algo análogo pode ser dito dos conceitos práticos, isto é, jurídicos em sua vinculação com a história. Só que agora a razão é não apenas uma faculdade legisladora, como no caso do entendimento e

da vontade pura, que têm ambos suas tábuas das categorias, mas também uma faculdade que, por sua natureza, determina fins e, além disso, julga o curso do mundo em conformidade a eles. No caso que aqui nos ocupa, o bem soberano político, a paz perpétua por meio da unificação do arbítrio de todos: uma sociedade cosmopolita.

Não se trata, assim, de dar primazia ao histórico em detrimento do racional, reduzindo o último ao primeiro. Kant alerta em mais de uma oportunidade para o ilegítimo de tal procedimento (Kant 7, p. 140-1; T. 48/49; *idem* 4, p. 229). Muito menos se pretende afirmar que a razão prática mede-se pela história, ou que o tempo limita a razão pura prática. Bem entendida a questão, trata-se sim de afirmar a história como condição para reconhecimento dos conceitos práticos, mas no seguinte sentido: os conceitos práticos não têm sua gênese na história e permanecem considerados como conceitos *a priori*, originariamente adquiridos; mas apenas na história, por meio da história, tais conceitos conhecem clareza e distinção, porque reconhecidos no contexto de sua aplicação. Dito de um outro modo, a história dá matéria para a reflexão, que então buscará a forma que a organiza, forma esta que tem sua origem nas faculdades superiores do ânimo, isto é, na razão pura. Ou seja: a história – discurso coerente e sistemático acerca das ações humanas, que se deixam subsumir sob princípios práticos universais, princípios que são apenas regulativos e não determinantes – põe-se como o *fato* cujas condições de possibilidade são então investigadas, *fato* que é exigido pela própria razão. Com isso se evita atribuir a Kant um historicismo que não é dele. Apenas se afirma a necessidade, de resto subjetiva, de um determinado estado de coisas – no qual se apresenta um conflito jurídico – como ocasião para que se tenha clareza quanto aos princípios puros que presidem as sínteses jurídicas e o sentido da reforma, sempre que for o caso. E é sempre o caso, tão logo se veja a discrepância entre o ideal e sua realização e se possa discernir quanto à possibilidade de sua superação.

III

Kant pensa a ação política, na medida da sua conformidade aos princípios do direito racional, como ação de reforma das instituições existentes e das legislações positivas. A ação política, que tem então como tarefa realizar a constituição republicana, a única plenamente conforme aos princípios do direito racional, ao submeter-se a tal princípio encontra no republicanismo, espírito da idéia de contrato originário (racional), seu meio de expressão (Kant 4, p. 340). Mas uma dimensão importante da ação política é sua solidariedade com seu discurso, pois que o segundo, na medida em que faz a mediação entre instância normativa e efetividade histórica, põe-se como condição de possibilidade da política. Condição de possibilidade porque é o discurso que, como juízo formado coletivamente, informado pela conjuntura, mas determinado pela forma da razão pura prática em seu uso jurídico, põe o momento de reconhecimento, na prática, de um dever que já então se impunha na teoria. Ele realiza, assim, a função de um esquema.

Essas passagens acima a que se fez referência e que comportam uma determinação temporal não apenas indicam que a faculdade de julgar faz a mediação entre os princípios puros e a realidade empírica. Mas é em um outro momento da obra de Kant, no qual também se revela a preocupação de Kant com seu tempo presente, que a história cumpre, do modo mais acabado, seu papel de garantia. Trata-se da famosa passagem do *Conflito das faculdades* em que Kant faz referência à Revolução Francesa, revolução que foi o ato histórico-político por excelência que marcou não apenas o final do século XVIII, mas todo o imaginário político-filosófico posterior. Aliás, aquela passagem de *À paz perpétua* em que Kant afirmava um momento próprio, capaz de “gerar” um dever, já se referia à Revolução:

“A sabedoria política [...] utilizará, porém, as revoluções, onde a natureza por si mesma as suscita, não para desculpar uma opressão ainda maior, mas como apelo da natureza a instaurar, por meio de reformas profundas, uma constituição legal fundada em princí-

pios da liberdade, como a única constituição permanente” (Kant 10, p. 373; T. 155).

Sem pretender acrescentar nada de novo às muitas interpretações dessa passagem da obra de Kant, aqui apenas se deseja ressaltar alguns pontos. E para tanto a interpretação de Renaut será tomada como paradigmática. Para ele, o advento da Revolução Francesa deve ser tomado como um desses casos em que “natureza e liberdade ligam-se na experiência subjetiva do filósofo, refletindo seu sentimento de prazer em face dos progressos históricos do direito” (Renaut 16, p. 411). Assim, não seria de todo injusto afirmar que tal leitura aposta em uma solução estética para o direito, e não em uma solução política. Duas questões, porém, devem ser retidas: o juízo de reflexão estético, com sua universalidade problemática, apresenta elementos importantes, sem dúvida, para a análise, por analogia, do juízo político em Kant. Mas é o segundo ponto que mais importa aqui. Pois que sentido pode ter – se é que tem algum – uma solução estética para o direito? O sentido de que por meio da Revolução Francesa tornou-se mais clara a idéia de uma constituição republicana, e tornou-se mais clara na medida em que ela, tornada objeto de reflexão pela faculdade de julgar, produziu um efeito, ao fim e ao cabo, sobre nosso senso para a justiça (Kant 8, p. 293; T. 195). Ao ir além dos limites legais estabelecidos, a ação revolucionária como que revela os limites do *sensus communis*, da faculdade de julgar e mostra quão distantes um do outro se encontravam tais limites. O sentimento de prazer então decorre do reconhecimento de uma ordem social mais justa, porque mais próxima do ideal da razão. A Revolução Francesa – e o efeito que ela provoca nos espectadores, o entusiasmo pela afirmação do direito da humanidade – é então *sinal* da realização da idéia de direito, pois ela deixa entrever de modo mais claro “a idéia de uma constituição em consonância com o direito natural dos homens [...] [idéia] que está no fundamento de todas as formas políticas [...] [e é] norma eterna para toda constituição civil em geral” (*idem* 11, p. 90; T. 108).

Tornar concebível um conceito por meio de sua apresentação é, como já visto, o ato mesmo de esquematizar. O sentimento de aprovação

compartilhado, comunicado, serve então de elemento para a “construção” do esquema do direito, cujo foco é a idéia de uma constituição republicana como a única plenamente conforme à razão, a única permanente. Na primeira *Crítica* era a imaginação que, instada pelo entendimento, produzia os esquemas para os conceitos. Na *Crítica da razão prática* já não é a imaginação, mas o próprio entendimento que esquematiza uma lei cuja origem encontra-se na razão pura. Agora, é o *sensus communis* que esquematiza, isto é, que encontra a tradução sensível, localizável na experiência, para os conceitos puros. É ele que, como faculdade de designação (*facultas signatrix*), faz as vezes de imaginação e assinala a Revolução Francesa como signo do progresso, vinculando então, tal qual um esquema, idéia da razão e realidade do curso do mundo. E, porque é produto do *sensus communis*, desse sentido comunitário, o esquema deve ser produzido publicamente, isto é, discursivamente e por meio do uso público da razão. Mas, em verdade, o *sensus communis* é antes uma idéia que tem estatuto transcendental, na medida em que ela, como operação da reflexão, põe-se como condição de possibilidade para procurar-se um juízo que tenha validade universal (Kant 8, p. 293-4; T. 196).

Ainda no *Conflito das faculdades*, Kant afirma que a ilustração do povo é a instrução pública acerca de deveres e direitos no que diz respeito ao Estado. Mais ainda, que ela se ocupa dos direitos naturais, os quais são derivados do *entendimento comum do homem* (*idem* 11, p. 89; T. 106, do *sensus communis* em operação e cujas máximas são expostas por Kant na terceira *Crítica*: 1) pensar por si; 2) pensar no lugar de todo outro; 3) pensar sempre de acordo consigo mesmo (*idem* 8, p. 294; T. 106). É nesse momento que a filosofia crítica mostra-se solidária com a política, complementar a ela. Não certamente quando imbuída do discurso de escola, mas sim quando se apresenta como discurso publicista, ou seja, discurso que, algo próximo da opinião, é levado a termo pela razão em seu uso público e segundo o método próprio, a saber: o método publicista, método portador de uma pretensão universal e cosmopolita (*idem* 13, p. 629) e que opera justamente com as máximas do entendimento humano comum. Com esses elementos tem-se que a primeira tarefa da filosofia, então despida de qualquer prerrogativa de escola, consiste justamente em afirmar como possível uma

política que não perde de vista os limites da simples razão, possibilidade que é assegurada, ao menos subjetivamente, pela filosofia crítica da história.

Nessa tarefa, o filósofo, como de resto todo cidadão que faça uso de seu entendimento, partindo de um contexto de pluralismo, deve cuidar justamente de, comparando seu juízo com o juízo dos demais, construir pública e discursivamente os “esquemas” que realizam a mediação entre princípios normativos (teoria do direito político) e realidade (direito histórico-positivo), esquemas que, como opinião e vontade comuns formadas coletivamente, as quais agregam a idealidade dos princípios práticos e as expectativas socialmente compartilhadas quanto à realização de fins (Kant 10, p. 386; p. 171), contribuem, ao menos subjetivamente, para certo assentimento relativo ao conceito – ou melhor, ao juízo – que eles veiculam, e que, se não são integrados, graças a seu grau de certeza, a uma *Wissenschaft* – afinal, não dificilmente passam do registro da opinião, ainda que bem fundada –, nem por isso estão fora do sistema da razão, pois justamente caminham no sentido de sua unificação (Zingano 19).

IV

Como conclusão dessas breves notas, cabe por fim afirmar que é Kant, e não Hegel, aquele que, na história da filosofia, põe as bases para se pensar uma análise reconstrutiva da história de modo que se encontrem nela as formas que, mesmo sem ter nela a sua origem, porque racionais, encontram aí seu momento de realização. Mais uma vez é Kant, e não Hegel, que vê em tal reconstrução o modo de tornar mais claras nossas representações, isto é, nossos conceitos. O tantas vezes acusado apriorismo kantiano, pronto a aderir a qualquer determinidade, é uma imagem que se começou a cristalizar justamente a partir de Hegel. Se a filosofia da história, em Kant, cuida de traçar um plano *a priori* para a humanidade, também é verdade que em seu percurso ela, a humanidade, conhece retrocessos, ainda que esses não abalem a aposta no progresso. A história indica-nos o bom momento; o discurso sobre a história, como esquema dos conceitos puros, pode mesmo favorecer

tal momento. Ela não se impõe, porém, como algo inexorável; e ele, mais próximo da opinião do que se costuma aceitar, não fornece qualquer certeza.

Assim, o idealismo político de Kant está longe de ser um ultraracionalismo. O filósofo que impõe limites ao uso teórico da razão é então aquele que reconhece a falibilidade da razão, do uso da razão, melhor dizendo. Na constelação da filosofia prática talvez a política seja o campo em que a razão está mais sujeita ao erro, em que as certezas são mais magras. Reconhecer tais questões é mesmo o primeiro passo para a institucionalização de uma política nos limites da simples razão. Política que não abre mão de ter uma dimensão de teoria, mas que, nunca é demais insistir, se sabe distante dos domínios da *Wissenschaft*.

Abstracts: The paper suggests that there is to be found, in Kant's philosophy, a connection between the notion of *sensus communis* and the conception of history. The delineating of such a connection, in turn, suggests the possibility of understanding Kant's philosophy of history as the politico-judicial equivalent of what the *Critique of pure reason* calls the schematism of pure concepts.

Key Words: *sensus communis* – history – politics – law – practical schematism

Referências Bibliográficas

As obras de Kant estão citadas sempre pela edição da Academia: *Kants gesammelte Schriften*. Berlim, Walter de Gruyter, 1902 e seguintes, acompanhada ainda, quando for o caso, da tradução. A única exceção é a *Crítica da razão pura*, que é citada a partir da 2ª edição.

1. CAVALLAR, G. *Pax Kantiana – Systematisch-historische Untersuchung des Entwurfs Zum ewigen Frieden von Immanuel Kant*. Viena, Böhlau, 1992.
2. DEGGAU, H.-G. *Die Aporien der Rechtslehre Kants*. Stuttgart, Frommann-Holzboog, 1983.
3. KANT, I. *Kritik der reinen Vernunft*, Vol. III. *Crítica da razão pura*. Trad. de M.P. dos Santos & A.F. Morujão. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
4. _____. *Metaphysik der Sitten 1. Theil – Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Vol. VI.
5. _____. *Idee zu eine allgemeine Geschichte im weltbürgerlicher Absicht*, Vol. VIII. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. de R.R. Terra & R. Naves. São Paulo, Brasiliense, 1986.
6. _____. *Muthmassliche Anfang der Menschgeschichte*, Vol. VIII.
7. _____. *Was heisst: Sich im Denken orientieren*, Vol. VIII. *O que significa orientar-se no pensamento*. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. de A. Morão. Lisboa, Edições 70, 1992.
8. _____. *Kritik der Urteilskraft*, Vol. V. *Crítica da faculdade do juízo*. Trad. de A. Marques & V. Rohden. Lisboa, INCM, 1992.
9. _____. *Die Religion innerhalb der Grenzen der blossen Vernunft*, Vol. VI.
10. _____. *Zum ewigen Frieden*, Vol. VIII.

11. KANT, I. *Der Streit der Fakultäten*, Vol. VII. *O conflito das faculdades*. Trad. de A. Morão. Lisboa, Edições 70, 1993.
12. _____. *Anthropologie im pragmatischer Hinsicht*, Vol. VII.
13. _____. *Reflexionen über Anthropologie*, Vol. XV.
14. LEHMANN, G. "System und Geschichte in Kants Philosophie". In: LEHMANN, G. *Beiträge zur Geschichte und Interpretation der Philosophie Kants*. Berlin, Walter de Gruyter, 1969.
15. OBERHAUSEN, M. *Das neue Apriori – Kants Lehre von einer "ursprünglichen Erwerbung" apriorischer Vorstellungen*. Stuttgart, Frommann-Holzboog, 1997.
16. RENAUT, A. *Kant aujourd'hui*. Paris, Flammarion, 1997.
17. TERRA, R.R. *A política tensa – Idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo, Iluminuras, 1995.
18. _____. *Passagens – Estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro, UFRJ, 2003.
19. ZINGANO, M. *Razão e história em Kant*. São Paulo, Brasiliense, 1989.